



JUSTIÇA ELEITORAL  
037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-44.2020.6.04.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AMA666/AM, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, YURI DANTAS BARROSO - AM4237**

**REPRESENTADO: MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral** cumulada com **Pedido de tutela antecipada de urgência** ajuizada por **AMAZONINO ARMANDO MENDES** em desfavor de **MARCOS ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA (Chico Preto)**.

Alega que o Representado, também concorrendo a cargo majoritário assim como o Representante, publicou em sua página pessoal na rede social Instagram, postagem com teor negativo, calunioso e ofensivo contra o Representante, em postagem no "link" <https://www.instagram.com/p/CFdYmQMniGZ/> (<https://www.instagram.com/p/CFdYmQMniGZ/>), desde a data de 22/09/2020, caracterizando propaganda extemporânea e simultaneamente imputando ao

Representante fato definido como crime e ofensivo à sua reputação pessoal, atentando contra sua honra objetiva e subjetiva, com o nítido intuito de levar o processo eleitoral para uma área pouco elegante, com ataques pessoais e objetivando articular imagem negativa de seu adversário político.

Pleiteia, dessarte, liminarmente a imediata retirada da publicação ofensiva, e no mérito pede, além da confirmação da liminar, a suspensão de todo o conteúdo da página a par da condenação dos responsáveis pela postagem em multa por propaganda antecipada, conforme legislação pertinente.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Inicialmente, justifica-se a apreciação por este Juízo apenas nesta data, em virtude da condição sanitária pandêmica que afeta o corpo de assessoramento, e ainda em razão da dificuldade de acesso ao PJe por conta da intensa demanda de acessos simultâneos em nível nacional, fato admitido pelo próprio TSE.

Passando ao exame propriamente dito da postagem combatida, já em sede de cognição perfunctória denota-se que a publicação não configura prática de propaganda antecipada, por não haver pedido explícito de voto, na esteira da jurisprudência e legislação aplicável, especialmente o “caput” do art. 3º da Resolução TSE n. 23.610/2019 e art. 33-A da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, embora nesta fase o exame seja perfunctório, não se pode deixar de debruçar-se sobre os dizeres da postagem, a fim de averiguar a presença ou não dos pressupostos à concessão da tutela antecipada pleiteada.

Ora, a publicação combatida assim expressa:

“Chico Preto...

NÃO ROUBA...

ELE FAZ!”

Acompanha os dizeres a imagem do Representado sobre a mensagem, e ao lado direito consta a imagem do Representante com um vultoso ponto de interrogação. À postagem constam diversos comentários tecidos por terceiros, como por exemplo: “Chegou a hora de enterrar de uma vez por todas essa história de rouba mas faz”; “A gente quer é se livrar desses ladrões, (...)”.

Embora afaste-se a tese de propaganda antecipada, por não haver pedido explícito de voto, vislumbra-se, noutra esteira, nítida postagem caluniosa, haja vista a publicação desacompanhada de conteúdo probatório, a imputar ao candidato Representante possível crime, levando os leitores da postagem a tecer comentários degradantes acerca do candidato atingido.

Tal conduta da Representada, portanto, é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, e certamente deve ser reprimida pelo poder de polícia conferido a este Juízo Coordenador da Fiscalização de Propaganda,

determinando a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, e ainda no § 3º do art. 57-D da Lei das Eleições, vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm#art57j](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art57j)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#art19](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#art19)), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Lei n. 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4))

§ 1º (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-787-09.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-787-09.htm)) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-)

2010/2009/Lei/L12034.htm#art4)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4))

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3))

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a publicação tida por ilícita, a sua continuidade aumenta a probabilidade de denegrir e ofender a imagem do candidato Representante junto ao público alvo, a massa de eleitores locais.

Ante todo o exposto:

Pelo o exposto, com fulcro nos art. 32, e §§ 4º e 5º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019:

**DETERMINO** a imediata remoção da matéria combatida nesta representação, para determinar ao Representado que promova a imediata exclusão da publicação veiculada em seu perfil no Instagram, especificamente na URL: <https://www.instagram.com/p/CFdYmQMniGZ/> (<https://www.instagram.com/p/CFdYmQMniGZ/>);

Em caso de descumprimento da medida determinada no item 1 retro, o responsável fica sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.

**CITE-SE** o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, rretornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 11 de outubro de 2020.

# MÔNICA CRISTINA RAPOSO CÂMARA CHAVES DO CARMO

## Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA

CHAVES DO CARMO

11/10/2020 11:16:55

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 13800613



20101111165584000000013127884

IMPRIMIR

GERAR PDF